



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13976.000467/2003-25  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.289 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** MÓVEIS RUDNICK S/A  
**Interessado** MÓVEIS RUDNICK S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO RESULTADO.  
NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Constatada omissão no resultado do julgado, a suscitar dúvida por não especificar o motivo da divergência dos julgadores vencidos, cabe complementá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, admitir e acolher parcialmente os embargos de declaração no Acórdão n° 3401-001.755, nos termos do voto do Relator.

Júlio Cesar Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas De Assis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## **Relatório**

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 1420/1425, interpostos tempestivamente pelo contribuinte no Acórdão n° 3401-001.755 (fls. 1408/1410).

Alega o Embargante dois vícios no julgado.

O primeiro consistiria em contradição, no que o voto embargado, por um lado, considera que a Ação Ordinária nº 96.0103244-4 rejeitou a aplicação da semestralidade do PIS, mas por outro, “se está expresso na parte dispositiva da sentença judicial o reconhecimento da aplicação da base de cálculo nos termos da LC 7/70 (semestralidade), não assiste razão ao Relator em afirmar que houve a rejeição” (fls. 1422/1423). Transcreve os trechos do voto que conteriam a contradição, afirmando que o relator interpretou equivocadamente o teor da sentença judicial e, por isso, não se procedeu a análise do mérito no tocante à semestralidade, ponto sobre o qual requer manifestação.

O segundo vício apontado diz respeito à omissão, no resultado do Acórdão, da matéria vencida e do porquê do voto de qualidade. Levando em conta que o julgamento não é definitivo, argúi que os Conselheiros vencidos - Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte - haviam dado provimento ao pleito do ora Embargante sem que as razões da divergência ou a declaração de voto tenham sido explicitadas em declaração de voto, causando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final requer o recebimento e acolhimento dos Embargos, “no sentido de ser reformado o Acórdão”.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

O Embargante aponta dois vícios no Acórdão, mas entendo haver apenas a omissão apontada no resultado.

Para suprir essa omissão cabe admitir os Embargos. Antes, cuido do outro vício, uma suposta contradição, para mim inexistente.

O voto, ao transcrever, além do dispositivo da sentença monocrática, parte dos seus fundamentos, evidencia que o Judiciário rejeitou, sim, a tese da semestralidade. Transcrevo o trecho do voto que trata da questão (fls. 1410/1411):

*Rejeitando a semestralidade defendida pela Recorrente, em especial sua aplicação sem correção monetária no intervalo dos seis meses entre o faturamento e a ocorrência do fato gerador, bem como a compensação com débitos de outros tributos afora o PIS, a sentença monocrática, que transitou em julgado em 03/03/1999, assim informa (fls. 06, 08, 12 e 15, com negritos acrescidos):*

*Cumprir ser ressaltado, porém, que permanecem em vigor não somente a Lei Complementar n.º 07-70, mas a legislação anterior e todas as alterações subsequentes, inclusive as posteriores aos referidos Decretos-Leis, que não foram impugnadas pelos autores. Dessa forma, excluídas as normas dos Decretos-Leis inconstitucionais, os valores devem ser calculados com base na LC 07-70 e em todas as demais normas, anteriores ou posteriores aos Decretos-Leis citados.*

*Essa questão tem importância, porque entendem os autores que deveriam ter pago a Contribuição para o PIS nos termos da LC n 0 7-70, que considerava a base de cálculo do PIS, para as empresas comerciais vendedoras de mercadorias, o valor do IRPJ devido, verificado no 6º mês anterior ao fato gerador, conforme artigo 6º, parágrafo :Mica, da LC 7-70, que preconizava:*

(...)

*Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º da Lei Complementar nº 07-70.*

*Entendo que esse procedimento está incorreto, porque, conforme artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Além disso, há violação ao princípio da isonomia, uma vez que, se o contribuinte irá corrigir o pagamento antecipado, a Fazenda Nacional também tem direito a corrigir o valor do faturamento de seis meses antes, utilizado para cálculo do tributo.*

(...)

*Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de Contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido com base na LC 7/70 e alterações subseqüentes...*

*Data venia*, o Embargante, ao dar ênfase ao dispositivo e desprezar toda a fundamentação, não produz a melhor leitura da sentença judicial. Daí descaber admitir os Embargos no que indica a suposta contradição.

Quanto à omissão, existe porque o resultado, como está, suscita dúvida. Como são várias questões decididas, carece esclarecer que a parte do Colegiado dava provimento ao contribuinte no tocante à semestralidade, que segundo os votos dos três ilustres Conselheiros vencidos devia ser aplicada no cálculo do indébito.

Pelo exposto, não admito os Embargos de Declaração em relação à contradição, e na parte admitida, por omissão, os acolho para complementar o resultado do Acórdão nº 3401-001.755, que passa a ter a seguinte redação (a parte em negrito foi acrescentada):

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao

Processo nº 13976.000467/2003-25  
Acórdão n.º **3401-002.289**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.434

---

recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte, **que davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade**. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**